

INTERESSADO - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BAURU
ASSUNTO - Autorização para funcionamento do Curso de Aperfeiçoamento da: Planejamento Educacional, Procedimentos do Pesquisa em Educação - Tecnologia Educacional e Complementos de Matemática Moderna e sua Metodologia na Escola de 1º e 2º Graus.
RELATOR - Conselheiro Olavo Baptista Filho
PARECER n. 2079/74; CTG; Aprov. em 11/9/74

I - RELATÓRIO -

1. Histórico - Em julho último, a Fundação Educacional de Bauru enviou o este Conselho solicitação para apreciar a autorização de funcionamento dos seguintes cursos de aperfeiçoamento: Planejamento Educacional; Procedimentos de pesquisa em educação; Tecnologia Educacional e Complementos de Matemática moderna e sua Metodologia na Escola do 1º e 2º
2. Fundamentação - Os cursos de aperfeiçoamento encontram fundamento no que dispõe a Deliberação nº 5/73, deste Colegiado e estão previstos pela legislação pertinente.

Ao proceder à solicitação, a Fundação Educacional de Bauru ilustra a proposta das seguintes informações:

1. carga horária;
2. curriculum vitae da professor indicado;
3. objetivos do curso;
4. programa e bibliografia básica;
5. cronograma e processo de avaliação;
6. recursos materiais disponíveis e
7. Regulamento dos Cursos de Especialização a Aperfeiçoamento.

Pela proposta apresentada à apreciação do CEE constam as informações necessárias sobre cada curso, a saber:

Planejamento Educacional-
Nº de créditos - 10
Horas-aula - 150
Nº máximo do alunos - 40
Período - 13 de julho a 7 de dezembro do 1974
Horário - das 8 às 12 h e das 14 às 18h, todos os sábados
Professores - três, sendo um orientador, todos aprovados pelo CEE
Este curso se destina a professores em geral.Foi

apresentado o programa e a bibliografia básica.

Procedimentos de Pesquisa em Educação

Nº de créditos - 10
Horas-aula - 150
Na máximo de alunos - 40
Período - 22 de julho a 30 de novembro de 1974
Horário - (omisso)
Professores - quatro, sendo um orientador, todos aprovados pelo CEE
Destina-se a professores em geral. Foi apresentado o programa e a bibliografia básica.

Tecnologia Educacional

Nº do créditos - 10
Horas-aula -150
Na máximo de alunos - 40
Período: 19 de julho a 20 de dezembro
Horário: das 8 às 12 h e das 14 às 18
Professores: três, sendo um orientador, todos aprovados pelo CEE.
Destina-se a professores em geral. Foi apresentado programa e bibliografia básica.

Complementos de matemática moderna e sua Metodologia na Escola de 1º e 2º Graus

Nº de créditos - 10
Horas-aula - 150
Nº máximo de alunos - 40
Período - 13 de julho a 30 de novembro do 1974
Horário - 8 às 12h e das 14 às 18h
Professores - quatro, sendo um orientador, todos aprovados pelo CEE.
Destina-se a licenciado em Matemático e em Ciências. Foi apresentado programa e bibliografia básica.
A frequência mínima estabelecida poro cada curso é de 70% das aulas dadas.

Os critérios de avaliação estão contidos no regulamento dos Cursos e são abrangentes das atividades teóricas e das aulas práticas.

Não há dúvida quanto à conveniência de tais cursos,

po-- aperfeiçoamento de professores contribuirá, certamente, para elevar a qualidade de ensino de 1º e 2º graus, objetivo que deverá ser perseguido a todo custo, hajam vista as deficiências notórias que os dois graus vem apresentando. Oxalá a realização de cursos do aperfeiçoamento e especialização possam motivar a melhoria dos cursos de graduação, aos quais as Faculdades deveriam dispensar maior atenção, por serem também notórios as suas deficiências. Na área de ciências humanas, por exemplo, observa-se, na maior parte dos casos, a inadequação do recém-formado ao exercício da atividade profissional, sobretudo pela ausência de conhecimentos gerais, pela deficiência da comunicação oral e escrita e muitas vezes também pela insuficiência de conhecimentos específicos. O recrutamento de pessoal pelas empresas e pelo setor público tem esbarrado em obstáculos intransponíveis, isto é, a ausência de candidatos que preencham os mínimos de qualificação para o exercício da função.

Estas observações, feitas em generalidade e sem endereço certo, visam alertar os educadores no sentido de nunca considerarem os cursos de aperfeiçoamento e especialização como supletivos dos conhecimentos, que deveriam ter sido hauridos no curso de graduação. Somente será possível aperfeiçoar e especializar alguém, se este alguém recebeu a formação básica indispensável. Daí, a necessidade de seleção rigorosa para o ingresso nos cursos desta natureza. Esperemos que assim se comporte sempre a Fundação Educacional de Bauru, que tivemos oportunidade de conhecer e avaliar o alto padrão de seus cursos de graduação.

II - CONCLUSÃO - Os cursos de aperfeiçoamento ora propostos pela Fundação Educacional de Bauru sobre Planejamento Educacional; Procedimentos de Pesquisa em Educação; Tecnologia Educacional e Complementos de Matemática Moderna e sua Metodologia na Escola de 1º e 2º Graus podem ser autorizados a funcionar, por estarem bem estruturados e por virem a ser ministrados por docentes qualificados e já aprovados por este Conselho.

São Paulo, 7 de agosto de 1974

a) Cons. Olavo Baptista Filho
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu Parecer o Voto do nobre Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Olavo Baptista Filho, Oswaldo A. Bandeira de Mello, Rivadávia Marques Júnior, Wladimir Pereira e Paulo Nathanael Pereira de Sousa, que apresentou Declaração de Voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 1974

a) Cons. Luiz Ferreira Martins - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 11 de setembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente, não ao Parecer, mas ao princípio que presidiu a elaboração da Deliberação nº 5/73 que, tenho para mim, não encontra amparo nas leis de Diretrizes e Bases em vigor, para o ensino superior brasileiro.

Entendo e aplaudo as intensões que inspiraram a Deliberação, eis que coei ela se pretendeu eliminar alunos e prevenir excessos. Face, entretanto, à clareza textual do art. 25 da Lei nº 5540, de 28 de novembro de 1968, os estabelecimentos de ensino superior (universidades e institutos isolados) são livres, no que diz respeito aos cursos de especialização, aperfeiçoamento, extensão e outros, além dos de graduação, desde que não de pós-graduação, para planejá-los, aprová-los e executá-los "interna corpore", sem a audiência dos Conselhos a que estejam subordinados. Esta liberdade decorre, certamente, do fato de que os certificados expedidos por tais cursos não são susceptíveis de registro, nem se prestam ao enriquecimento legal da vida acadêmica, servindo tão somente para a melhoria do nível de conhecimentos dos que os freqüentam.

Entendo mais, que se deveria encontrar alguma forma de disciplinamento de tais cursos, na defesa da bolsa e da sede de conhecimentos dos seus freqüentadores. Tenho, todavia, a convicção de que a melhor forma não é a que está configurada na Deliberação nº 5/73, cuja revisão me parece urgente e necessária.

São Paulo, 14 de agosto de 1974

a) Cons. Paulo Nathanael Pereira de Souza